



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 911/2016

DE: 07 DE MARÇO DE 2016

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE FILMAGEM EM PROVAS PRÁTICAS E/OU ORAIS EM CONCURSOS OU PROCESSOS SELETIVOS NO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, DECRETA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO, POR DECURSO DE PRAZO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Será obrigatória a filmagem, por meio eletrônico e de forma individual, quando houver provas práticas e/ou orais nos concursos públicos ou processos seletivos abertos pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Itaporanga(PB).

Parágrafo Único – Entende-se por prova oral qualquer tipo de entrevista, defesa de memorial, entre outras.

Art. 2º. As provas práticas e/ou orais em concurso público ou processo seletivo deverão ser aplicadas, apenas, aos aprovados na prova escrita que deverá anteceder a estas modalidades.

Art. 3º. A modalidade de prova oral será apenas classificatória, sendo vedado efeito eliminatório.

Art. 4º. O peso da pontuação destas modalidades de provas não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total de pontos do concurso.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º. A realização destas modalidades de provas deverá obedecer ao princípio da imparcialidade e ao princípio da moralidade, bem como a critérios objetivos definidos em edital.

Art. 6º. O candidato, a qualquer momento, poderá solicitar toda e qualquer filmagem que for inerente ao seu objeto de concurso ou seleção, sendo-lhe assegurado o direito de recurso.

Art. 7º. As notas serão registradas logo ao final da aplicação das provas e os examinadores deverão registrar as notas sem troca de dados entre si, ou seja, mantendo sigilo de comunicação.

Parágrafo Único – A prova será aplicada por, no mínimo, três examinadores para cada matéria avaliada.

Art. 8º. A quantidade de perguntas para as provas orais deverá ser informada, previamente, bem como o tempo de arguição definidos no edital do concurso.

Art. 9º. No caso das provas práticas, deverá haver indicação dos instrumentos, aparelhos ou das técnicas a serem utilizados, bem como da metodologia de aferição para avaliação dos candidatos definidos no edital do concurso.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga(PB), 07 de março de 2016.


AUDIBERG ALVES DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL*

1441, em 02 de Outubro de 2015, com o objetivo de realizar o julgamento da documentação de habilitação dos licitantes participantes do processo licitatório nº 008/2016, na modalidade Tomada de Preço nº 001/2016, tendo como objeto a **CONCLUSÃO E CONSTRUÇÃO DE QUADRA ESPORTES COBERTA COM VESTIÁRIO NO CONJUNTO CHAGAS SOARES, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA – PB**. Dando continuidade, após análise e julgamento da documentação de Habilitação, a Comissão Permanente de Licitação deliberou da seguinte forma: empresas **INABILITADAS - ABILIO FERREIRA LIMA NETO EIRELLI - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.935.592/0001-57, com endereço na Rua São José, 67, Centro, na cidade de Diamante - PB, CEP: 58.994-000, Inabilitação motiva pela discordância com os seguintes itens do Edital: 7.2.2.3.3, 7.2.3.1.3, 7.2.3.1.5 a 7.2.3.1.9, ainda nos itens 7.2.2.4; 7.2.4.1, 7.2.4.6 e no item 7.2.4.7; **AQ CONSTRUTORA LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.196.316/0001-99, com endereço na Rua Pinto Madeiro, 47, Bairro Centro, na cidade de Itaporanga - PB, CEP: 58.780-000, Inabilitada nos seguintes itens do Edital: 7.2.2.3.2 – vencida no dia 29/01/2016; 7.2.2.3.3- não apresentou; 7.2.2.3.5 – não apresentou; 7.2.3.1.3 – não apresentou; 7.2.3.1.5 a 7.2.3.1.10 estão sem autenticação por Tabelião; 7.2.4.4 – não apresentou o CRC para a comprovação de regularidade do Contador, nos itens 7.2.4.5 ao 7.2.4.12 – não apresentou a documentação pedida pelo Edital; **LP CONSTRUTORA E LOCADORA DE MAQUINAS EIRELLI - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.278.993/0001-60, com endereço na Rua Padre Manoel Otaviano, 412, Bairro Centro, na cidade de Conceição - PB, CEP: 59.970-000. Inabilitação motivada pelo não cumprimento nos itens 7.2.2.3.3, 7.2.2.34 – data incompatível com o histórico do empregador, 7.2.3.1.3, 7.2.3.1.7, 7.2.3.1.8, 7.2.3.1.5, 7.2.4.4, 7.2.4.6, 7.2.4.7, 7.2.4.8, 7.2.4.8.1, 7.2.4.8.2, 7.2.4.8.3, 7.2.4.9, 7.2.4.10, 7.2.4.11 e 7.2.4.12. Em consonância com o Art. 109, Inciso I, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, fica aberto um prazo de 5 (cinco) dias úteis para eventuais recursos referente a fase de habilitação. Sem mais para o momento, Eu, Antonio Ferreira da Fonseca Neto, secretariando os trabalhos, lavrar á presente ata, a qual após lida e aprovada, vai assinada por mim, pelos demais membros da Comissão.

Itaporanga - PB, em 08 de Março de 2016

Comissão Permanente de Licitação

CHARLES CORCINO DA SILVA
Presidente

ANTÔNIO FERREIRA DA FONSECA NETO
Membro

JUCELIO NUNES MAIA
Membro

Publicado por:
Rodrigo Teu
Código Identificador:31E03907

GABINETE DO PREFEITO PORTARIA Nº 587/2016

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, ACÁCIO RICARTE DE SOUSA, portador do CPF nº. 034.195.274-54, do cargo comissionado de DIRETOR da EMETEF JOSINO RICARTE DA SILVA.

Esta Portaria entra em vigor, na data de sua publicação, com efeito, a partir de 01 de março de 2016, revogadas as disposições em contrário.

**Registre-se,
Publique-se.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga(PB), 08 de março de 2016.

AUDIBERG ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rodrigo Teu

Código Identificador:412069BC

GABINETE DO PREFEITO PORTARIA Nº 588/2016

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E COM FLUXO NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 017/2015,

RESOLVE:

Nomear THALISSON NÓBREGA PEREIRA para o cargo comissionado de CHEFE DE SEÇÃO ADMINISTRATIVA – SIMBOLO CC-5, lotado, na Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, fazendo jus aos direitos e vantagens que a Lei lhe assegura.

Esta Portaria entra em vigor, na data de sua publicação, com efeito retroativo a 01 de Março de 2016, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga(PB), 08 de Março de 2016.

AUDIBERG ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rodrigo Teu

Código Identificador:99DCADA8

GABINETE DO PREFEITO LEI Nº 911/2016 DE 07 DE MARÇO DE 2016

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE FILMAGEM EM PROVAS PRÁTICAS E/OU ORAIS EM CONCURSOS OU PROCESSOS SELETIVOS NO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, DECRETA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO, POR DECURSO DE PRAZO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Será obrigatória a filmagem, por meio eletrônico e de forma individual, quando houver provas práticas e/ou orais nos concursos públicos ou processos seletivos abertos pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Itaporanga(PB).

Parágrafo Único – Entende-se por prova oral qualquer tipo de entrevista, defesa de memorial, entre outras.

Art. 2º. As provas práticas e/ou orais em concurso público ou processo seletivo deverão ser aplicadas, apenas, aos aprovados na prova escrita que deverá anteceder a estas modalidades.

Art. 3º. A modalidade de prova oral será apenas classificatória, sendo vedado efeito eliminatório.

Art. 4º. O peso da pontuação destas modalidades de provas não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total de pontos do concurso.

Art. 5º. A realização destas modalidades de provas deverá obedecer ao princípio da impessoalidade e ao princípio da moralidade, bem como a critérios objetivos definidos em edital.

Art. 6º. O candidato, a qualquer momento, poderá solicitar toda e qualquer filmagem que for inerente ao seu objeto de concurso ou seleção, sendo-lhe assegurado o direito de recurso.

Art. 7º. As notas serão registradas logo ao final da aplicação das provas e os examinadores deverão registrar as notas sem troca de dados entre si, ou seja, mantendo sigilo de comunicação.

Parágrafo Único - A prova será aplicada por, no mínimo, três examinadores para cada matéria avaliada.

Art. 8º. A quantidade de perguntas para as provas orais deverá ser informada, previamente, bem como o tempo de arguição definidos no edital do concurso.

Art. 9º. No caso das provas práticas, deverá haver indicação dos instrumentos, aparelhos ou das técnicas a serem utilizados, bem como da metodologia de aferição para avaliação dos candidatos definidos no edital do concurso.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga(PB), 07 de março de 2016.

AUDIBERG ALVES DE CARVALHO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Rodrigo Teu

Código Identificador:5155F8BE

**GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO**

ITAPORANGA-PB, 08 de março de 2016.

CHAMADA PÚBLICA Nº 0001/2016

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 013/2016

OBJETO: Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar da Rede Municipal de Ensino de ITAPORANGA-PB.

O Prefeito Constitucional da ITAPORANGA-PB, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município e Lei 8.666/93:

R E S O L V E:

Após concluir todas as etapas, **HOMOLOGO**, com base nas informações constantes do Processo de Licitação acima citado, e considerando que foram observados os prazos recursais, nos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e **ADJUDICO** os itens aos seus respectivos vencedores, com base no relatório apresentado pela **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**, em consequência, fica convocado os licitantes vencedores: - ALCIDES JOSÉ ALEXANDRE com o valor de R\$ 800,00 (Oitocentos Reais), FERNANDO GOMES DA SILVA com o valor de R\$. 610,00 (Seiscentos e Dez Reais), SANDRA BEZERRA DOS SANTOS com o valor de R\$. 5.950,00 (Cinco Mil Novecentos e Cinquenta Reais), JOAQUIN ELSON CASSIMIRO com o valor de R\$. 610,00 (Seiscentos e Dez Reais), ALBERLANDIO PEREIRA LIMA com o valor de R\$. 895,00 (Oitocentos e Noventa e Cinco Reais), MARIA AUXILIADORA DANTAS VICENTE com o valor de R\$. 610,00 (Seiscentos e Dez Reais), FRANCISCO CAETANO DA SILVA com o valor de R\$. 3.120,00 (Três Mil Centos e Vinte Reais), AMADEUS ANTÔNIO DA SILVA FILHO com o valor de R\$. 3.575,00 (Três Mil Quinhentos e Setenta e Cinco Reais), JOSÉ RIBEIRO FELIX com o valor de R\$. 15.450,00 (Quinze Mil Quatrocentos e Cinquenta Reais), MARIA DO SOCORRO SOARES DE ARAUJO com o valor de R\$. 610,00 (Seiscentos e Dez Reais), JOSÉ ELDOR CARNEIRO DOS SANTOS com o valor de R\$. 5.395,00 (Cinco Mil Trezentos e Noventa e Cinco Reais), ALBERTO TEIXEIRA RODRIGUES com o valor de R\$. 800,00 (Oitocentos Reais), FRANCISCO GERSON DA SILVA com o valor de R\$. 2.100,00 (Dois Mil e Cem Reais), VICENTE LEITE DE MELO com o valor de R\$. 985,00 (Novecentos e Oitenta e Cinco Reais), CÍCERO GOMES DA SILVA com o valor de R\$. 3.350,00 (Três Mil Trezentos e Cinquenta Reais), JOSÉ TEIXEIRA GALDINO com o valor de R\$. 4.370,00 (Quatro Mil Trezentos e Setenta Reais), LINDOMAR ARAUJO LEITE com o valor de R\$. 1.750,00 (Um Mil Setecentos e Cinquenta Reais) e FRANCISCO TEIXEIRA GALDINO com o valor de R\$. 4.370,00

(Quatro Mil Trezentos e Setenta Reais), para retirada da nota de empenho/ou assinatura do termo de contrato, nos termos do art. 64, caput, do citado diploma legal, sob as penalidades da lei.

Publique-se e
cumpra-se;

AUDIBERG ALVES DE CARVALHO

Prefeito

Publicado por:

Rodrigo Teu

Código Identificador:516892B1

**GABINETE DO PREFEITO
HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE DISPENSA DE
LICITAÇÃO**

**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 014/2016
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004/2016**

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

No uso das atribuições que a mim são conferidas, **HOMOLOGO** o termo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004/2016**, cujo objeto é a contratação de empresas para executar os serviços de reposição de pavimentação com paralelepípedo com reaproveitamento (tapa buraco) em diversas ruas, e, pavimentação das ruas projetadas I e IV do Loteamento Paullus na cidade de Itaporanga-PB, o que faço com fundamento no artigo 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93, e em consonância com o Parecer Jurídico acostado aos autos, exigência do art.38, inciso VI, do mesmo diploma legal.

NOME DO CREDOR: CL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA CNPJ Nº 09.335.002/0001-06

ENDEREÇO: RUA MANOEL VIRGULINO DA SILVA, 20, CENTRO, ITAPORANGA-PB

VALOR: R\$ 139.198,52 (cento e trinta e nove mil cento e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos)

À PUBLICAÇÃO, na forma da lei.

Itaporanga (PB), 8 de março de 2016.

AUDIBERG ALVES DE CARVALHO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Rodrigo Teu

Código Identificador:8A382FD4

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURIPIRANGA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL N.º
00014/2016**

A Prefeitura Municipal de Juripiranga, através da Pregoeira Oficial do Município, torna público que realizará licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL N.º 00014/2016, DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM**, objetivando a aquisição de peixes, para serem doados as famílias carentes do município de Juripiranga, na Semana Santa do mês de março, no dia 18/03/2016 às 8:30 horas, na Sala de Licitações deste Órgão, situada à Rua São Paulo, 67 – Juripiranga - PB.

O Edital e demais informações encontram-se à disposição dos interessados no endereço acima citado, no horário das 08:00 às 12:00 horas. Informações pelo telefone: (0xx83) 8795-6228, até o dia 17/03/2016.

Juripiranga(PB), 08 de março de 2016.

VANDA MARIA FERNANDES DOS SANTOS

Pregoeira

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)
GAB. VEREADOR UBIRAMAR SINFRÔNIO PITA

PROJETO DE LEI N°. 19/2015

APROVADO

Câmara Municipal de Itaporanga
Votação Unanimidade
Em sessão do dia: 26/11/2015
Silveira Soárez Presidente

Institui a Obrigatoriedade de Filmagem em Provas Práticas e/ou Orais em concursos ou processos seletivos no Município de Itaporanga e dá outras providências.

Art. 1º - Será obrigatória a filmagem, por meio eletrônico e de forma individual, quando houver provas práticas e/ou orais nos concursos públicos ou processos seletivos abertos pelos poderes executivo e legislativo do município de Itaporanga.

Parágrafo único: Entende-se por prova oral qualquer tipo de entrevista, defesa de memorial, entre outras.

Art. 2º As provas práticas e/ou orais em concurso público ou processo seletivo deverão ser aplicadas apenas aos aprovados na prova escrita que deverá anteceder a estas modalidades.

Art. 3º - A modalidade de prova oral será apenas classificatória, sendo vedado efeito eliminatório.

Art. 4º - O peso da pontuação destas modalidades de provas não poderá exceder a 25% do total de pontos do concurso.

Art. 5º - A realização destas modalidades de provas deverá obedecer ao princípio da imparcialidade e ao princípio da moralidade, bem como a critérios objetivos definidos em edital.

Art. 6º - O candidato a qualquer momento poderá solicitar toda e qualquer filmagem que for inerente ao seu objeto de concurso ou seleção, sendo-lhe assegurado o direito de recurso.

Art. 7º - As notas serão registradas logo ao final da aplicação das provas e os examinadores deverão registrar as notas sem troca de dados entre si, ou seja, mantendo sigilo de comunicação.

Rec. em 10/11/2015

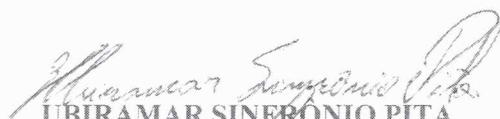

Parágrafo único: A prova será aplicada por no mínimo três examinadores para cada matéria avaliada.

Art. 8º - A quantidade de perguntas, para as provas orais, deverá ser informada previamente, bem como o tempo de arguição definidos no edital do concurso.

Art. 9º - No caso das provas práticas, deverá haver indicação dos instrumentos, aparelhos ou das técnicas a serem utilizadas, bem como da metodologia de aferição para avaliação dos candidatos definidos no edital do concurso.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Itaporanga, em 10 de novembro de 2015.


UBIRAMAR SINERÔNIO PITA
VEREADOR / Propositor



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)
GAB. UBIRAMAR SINFRÔNIO PITA

J U S T I F I C A T I V A

O objetivo da presente sugestão é coibir fraudes em concursos ou processos seletivos no âmbito do poder executivo ou legislativo do município de Itaporanga, pois muitos órgãos públicos ainda adotam provas orais ou práticas, porém tem havido abusos e falta de critérios objetivos.

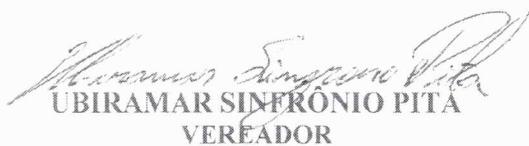
Há muitas reclamações principalmente nos processos de seleção para onde é priorizado, excessivamente, a prova oral/didática e podendo por muitas das vezes não obedecer à impessoalidade. A proposta não veda a prova oral ou prática, mas propõe limites para coibir possíveis arbitrariedades que possam ocorrer.

A sugestão deste projeto de Lei assenta-se no preceito constitucional da impessoalidade, pois o concurso em que o examinador reconhece o examinado poderá permitir algum tipo de pessoalidade.

Há casos de concursos em que a prova escrita não reproofa e todos vão para a prova oral e, assim, na seleção poderá existir parcialidade por partes dos avaliadores. Deve-se considerar também o risco desta questão se espalhar por todos os órgãos, pois a Constituição Federal não exige prova escrita, apenas fala em provas.

Esperamos a compreensão dos Nobres Pares e que a presente propositura receba a análise e a aprovação de Vossas Senhorias, pois representará a regulamentação das provas práticas e orais com o objeto principal de coibir irregularidades na aplicação destas modalidades de avaliação.

Esta propositura teve como fundamento de pesquisa o Decreto de N 6.944, de 21 de agosto de 2009 que Estabelece medidas organizacionais para o aprimoramento da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, dispõe sobre normas gerais relativas a concursos públicos, organiza sob a forma de sistema as atividades de organização e inovação institucional do Governo Federal, e dá outras providências e a sugestão de projeto que regula concurso público protocolada na Câmara de Deputados do Estado de Minas Gerais em 04 de novembro de 2011.



UBIRAMAR SINFRÔNIO PITA
VEREADOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 19 /2015

Parecer ao Projeto de Lei nº 19/2015 – Institui a obrigatoriedade de filmagem em provas práticas e/ou orais em concursos ou processos seletivos no município de Itaporanga, de autoria do Vereador Ubiramar Sinfrônio Pita.

I – Relatório

De autoria do Vereador **Ubiramar Sinfrônio Pita**, submete-se a apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Itaporanga, o Projeto de Lei nº 19/2015, que institui a obrigatoriedade de filmagem em provas práticas e/ou orais em concursos ou processos seletivos no município de Itaporanga.

II – Parecer da Comissão

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de filmagem em provas práticas e/ou orais em concursos ou processos seletivos no município de Itaporanga, de iniciativa de um membro do Poder Legislativo Municipal, justificando a necessidade de aplicação do princípio da impessoalidade nos concursos públicos. A iniciativa do nobre parlamentar deve, na verdade, ser festejada, haja vista que com a gravação dos exames vai reduzir o subjetivismo, os favoritismos, as predileções, as fraudes, os abusos e os arbítrios, em sintonia com os princípios da impessoalidade e da moralidade, que regem a administração pública, e tornar possível a comparação, a contra-argumentação, a livre discussão de ideias e o recurso, mesmo porque a banca examinadora não é onissapiente. A medida permite que o candidato, insatisfeito com a nota que lhe foi atribuída pelos examinadores, possa exercer seu direito ao recurso. Vale salientar, inclusive, que a gravação de prova oral tem sido uma recomendação do Ministério Público Federal, tendo como base o Decreto Federal 6.944/09.

Em sendo assim, o Poder Legislativo detém legitimidade para propositura de Projetos de Lei, conforme Art. 109, III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Nesse diapasão, com as determinações da Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Casa, verificamos o devido amparo legal para o regular trâmite da propositura em análise.

A Comissão de Justiça e Redação, analisando o Projeto de Lei nº **19/2015** pela sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequação à técnica-legislativa, opinou por maioria pela sua aprovação.



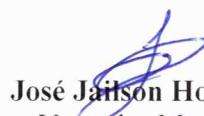
ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

É o Parecer desta Comissão, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itaporanga/PB, em 25 de novembro de 2015.



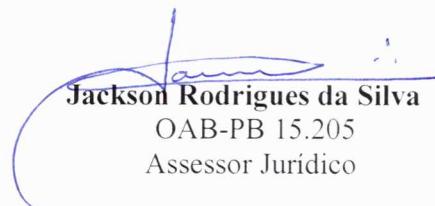
Hélio Rodrigues
Presidente da CJR



José Jailson Honório de Sousa
Viceeador Membro da CJR



Ricardo Rangel Pinto da Silva
Vereador Membro da CJR



Jackson Rodrigues da Silva
OAB-PB 15.205
Assessor Jurídico